



ESTHER ALMEIDA SANTOS

**A (IN)EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI PARA
GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

**LAVRAS - MG
2023**

ESTHER ALMEIDA SANTOS

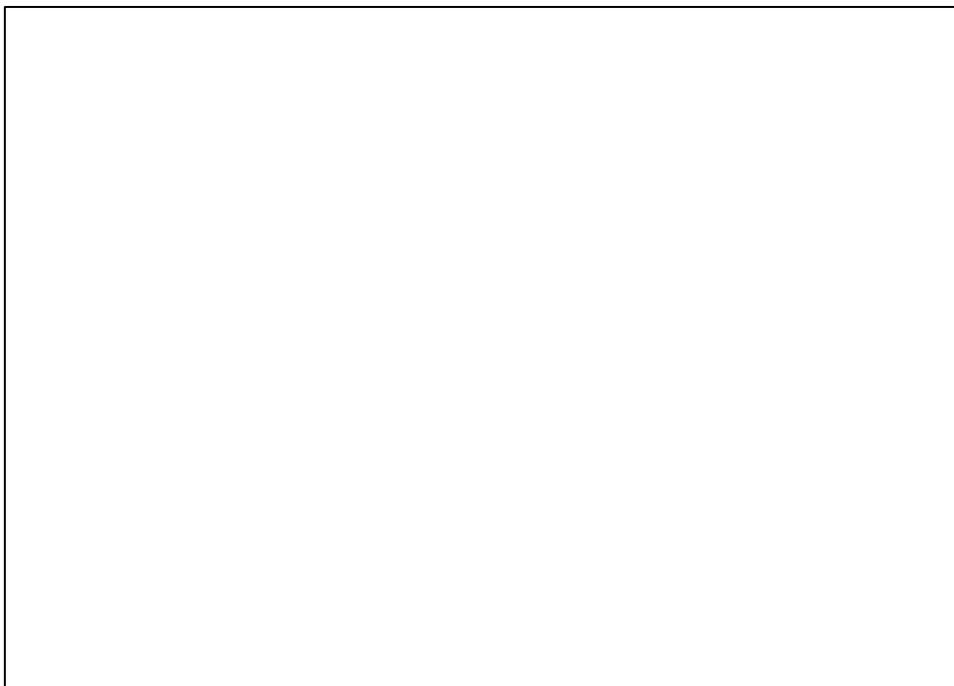
**A (IN)EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI PARA GARANTIA DO ACESSO À
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em
Direito apresentado à Universidade Federal de
Lavras, na modalidade artigo, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profª Stefania Beccatini Vaccaro
Orientadora

**LAVRAS - MG
2023**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da
Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados pela própria autora.**



ESTHER ALMEIDA SANTOS

**A (IN)EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI PARA GARANTIA DO ACESSO À
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito
apresentado à Universidade Federal de Lavras, como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em 24 de julho de 2023
Dra. Stefania Beccatini Vaccaro
Dr. Daniel Teixeira Silva

Profª Stefania Beccatini Vaccaro
Orientadora

LAVRAS – MG
202

RESUMO

O presente artigo científico tem como principal objetivo o estudo sobre a eventual efetividade do Jus Postulandi para garantia do acesso à justiça, analisando se o objetivo com que tal instituto foi criado, qual seja, a ampliação do acesso à justiça, está sendo atingido diante do atual contexto da Justiça do Trabalho. Para tanto, este trabalho irá abordar, desde a concepção do acesso à justiça sob a ótica de Cappelletti e Garth, referências nesta área de estudo, até sua nova concepção. Além disso, será estudado o conceito de Jus Postulandi, sua previsão legal e, ainda, as limitações à sua aplicação que são observadas na prática, como a Súmula 425 do TST. Outrossim, será analisada a atuação da Defensoria Pública da União e dos sindicatos para prestar assistência judiciária aos cidadãos na Justiça do Trabalho. O método utilizado no artigo foi o dedutivo, uma vez que foram analisadas as leis vigentes, as súmulas, os entendimentos jurisprudenciais e as interpretações de outros autores que estudam acerca dos temas aqui expostos.

Palavras-chave: Jus Postulandi. Acesso à justiça. Justiça do Trabalho. Defensoria Pública da União.

ABSTRACT

The main objective of this scientific article is to study the eventual effectiveness of Jus Postulandi to guarantee access to justice, analyzing whether the objective with which such an institute was created, that is, the expansion of access to justice, is being achieved in the face of the current context of Labor Justice. Therefore, this work will address, from the conception of access to justice from the perspective of Cappelletti and Garth, references in this area of study, to its new conception. In addition, the concept of Jus Postulandi, its legal provision, and also the limitations to its application that are observed in practice, such as Precedent 425 of the TST, will be studied. In addition, the performance of the Public Defender of the Union and the unions to provide legal assistance to citizens in the Labor Court will be analyzed. The method used in the article was the deductive one, since the current laws, the precedents, the jurisprudential understandings and the interpretations of other authors who study about the themes exposed here were analyzed.

Keywords: Jus Postulandi. Access to justice. Work justice. Union Public Defender.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante ao indivíduo a apreciação de sua demanda quando esta for apresentada ao Poder Judiciário, buscando, assim, em consonância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a consolidação do acesso à justiça. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pretendendo viabilizar tal garantia, prevê a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que, comprovadamente, demonstrarem ter insuficiência de recursos. Tal direito ao acesso à justiça relaciona-se diretamente ao Jus Postulandi, na medida em que este foi criado, precipuamente, para garantir e ampliar o acesso dos cidadãos à justiça.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desdobramentos do instituto do Jus Postulandi, de modo a constatar se ele vem sendo capaz de garantir o acesso à justiça de forma efetiva diante da atual conjuntura da Justiça do Trabalho. Deve-se evidenciar a importância em se pesquisar e discutir o tema proposto, ao considerar que o acesso à justiça é tido como um direito social básico, que possibilita aos indivíduos a discussão frente ao Judiciário dos demais direitos consagrados nas normas vigentes no ordenamento.

Assim, para abordar as questões que se busca compreender, o primeiro capítulo do presente trabalho inicia tecendo considerações iniciais a respeito da garantia constitucional do acesso à justiça, demonstrando, dessa maneira, as diferentes significâncias que foram dadas ao referido termo a depender do contexto social em que a análise deste for feita. De igual modo, busca-se demonstrar e diferenciar a confusão existente ao se empregar as expressões acesso à justiça e acesso ao judiciário e, por fim, demonstrar os obstáculos encontrados - e que precisam ser transpostos - para que a garantia do acesso à justiça seja, de fato, consolidada.

O segundo capítulo, por sua vez, se pautará na análise da qualificação da advocacia como função essencial à justiça, dada pela Constituição Federal, em seu art. 133, passando-se a questionar acerca da eventual recepção constitucional do art. 791, da CLT, que dispõe sobre o instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Questiona-se se tal instituto, ao possibilitar que as partes demandem o Poder judiciário sem a representação de advogado, garante a efetividade do acesso à justiça em sua mais atual concepção.

Já o terceiro capítulo irá tratar do instituto do Jus Postulandi propriamente dito, abordado seu conceito, previsão legal e, sobretudo, as limitações impostas pelo próprio TST à aplicação do instituto.

Por sua vez, no último capítulo, será analisada como ocorre a representação na justiça do trabalho para aqueles que não têm condição de constituir advogado. Para tanto, será averiguada a viabilidade dos sindicatos prestarem tal assistência judiciária, bem como da Defensoria Pública da União.

Ademais, vale expor que no presente trabalho de conclusão de curso, no que se refere à metodologia empregada, este foi embasado na vertente jurídico – dogmática e, no que tange ao raciocínio desenvolvido na investigação da referida vertente jurídico – dogmática, foi aplicado o raciocínio dedutivo, o qual tem por escopo explicar o conteúdo das premissas apresentadas.

1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido almejado e buscado há várias gerações, por diversos grupos sociais. Tal busca desenfreada se justifica pela importância deste direito para a vida em sociedade, uma vez que é a partir dele que todos os outros direitos podem ser reivindicados e concretizados. Por esta razão, o acesso à justiça se encontra inserido, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto em instrumentos jurídicos de envergadura internacional, tendo sido elevado ao patamar de direitos humanos.

1.1. O acesso à justiça sob a ótica de Cappelletti e Garth

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra “Acesso à Justiça” reconhecem a dificuldade de conceituar a expressão, mas a despeito disso reconhecem também que ela serve para determinar as finalidades do sistema jurídico, quais sejam: (i) promoção da acessibilidade de todos a um sistema em que seja possível reivindicar seus direitos e resolver seus litígios através do Estado; (ii) produção de resultados que sejam justos para todos¹.

Ainda para os mesmos autores, o direito ao acesso à justiça é considerado como “o mais básico dos direitos humanos”, uma vez que todos os outros direitos dependem da efetivação deste, enquanto mecanismo de reivindicação, para se concretizarem. Assim, ele pode ser definido como um requisito fundamental para a existência de um sistema jurídico capaz de garantir, de forma efetiva, os direitos a todos os cidadãos².

Em que pese tal reconhecimento do acesso efetivo à justiça como direito fundamental básico, os autores mencionam que sua efetividade somente seria alcançada com a paridade de armas entre os litigantes, para que assim o direito material invocado conduzisse o Estado na prestação da tutela jurisdicional. Eles acrescentam, ainda, que esta igualdade de armas seria utópica, uma vez que as diferenças entre as partes nunca serão totalmente suprimidas³. Mas, deveria servir como norte a fim de reduzir os desníveis entre as partes.

Nesse cenário, como forma de entenderem até que ponto deveriam avançar na busca ao acesso efetivo à justiça, os autores estudaram os obstáculos existentes para que isso ocorra⁴.

1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.). Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

2 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. pp. 11-12.

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 15

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 15.

A primeira barreira apontada, de cunho econômico, refere-se ao elevado valor das custas processuais. Dessa forma, o acesso ao Poder Judiciário se torna oneroso na medida em que o cidadão tem de arcar com os custos necessários à solução da lide, especialmente os honorários advocatícios e as custas judiciais⁵. Além disso, nos países em que adotam o princípio da sucumbência, os litigantes, uma vez vencidos, ainda têm que pagar os custos de ambas as partes, sendo este risco inerente ao ato de propor demandas no Judiciário⁶.

De acordo com os autores, as pequenas causas são aquelas mais prejudicadas pelo obstáculo econômico, uma vez que muitos indivíduos deixariam de ingressar no Judiciário em razão de o valor das custas se sobrepor ao valor da causa, tornando a demanda uma “futilidade”. Como exemplo, eles apontam com base nos dados colhidos no Projeto de Florença, que o número de ações nos Tribunais cresce à medida em que o valor das custas diminui⁷.

Outro ponto englobado pelo fator econômico diz respeito à demora na prestação jurisdicional, visto que essa longa espera pode aumentar os custos para as partes se considerados os índices de inflação, levando-as a abandonarem a causa, ou aceitarem acordos por valores muito menores àqueles que teriam a possibilidade de receber⁸.

Corroborando com o entendimento de que o fator econômico é um aspecto que obsta o alcance da garantia do acesso à justiça, expõe Luiz Guilherme Marinoni:

O mais óbvio obstáculo para um efetivo acesso à justiça é o do "custo do processo". Esse problema relaciona-se com o das custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, com as despesas para a contratação de advogado e com aquelas necessárias para a produção das provas. É evidente que o custo do processo constitui um grave empecilho para boa parte da população brasileira, pois todos conhecem as dificuldades financeiras que a assola. [...] O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão dos seus direitos. Porém, é evidente que não adianta outorgar direitos e técnicas processuais adequadas e não permitir que o processo possa ser utilizado em razão de óbices econômicos⁹

Além disso, ainda quanto à possibilidade das partes, Cappelletti e Garth discorrem acerca da falta de disposição psicológica das pessoas para ingressarem no Judiciário, acarretada por diversos motivos¹⁰. Dentre eles, devem ser destacados a desconfiança nos advogados e

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. pp. 15-16.

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 17.

7 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 19.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 20.

9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 217 – 208.

10 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 23.

juízes, o formalismo exacerbado em que estão submetidos os procedimentos judiciais e os ambientes intimidadores, como o ambiente forense¹¹.

Esses autores também salientam que a periodicidade com que o litigante estabelece vínculo com o sistema judicial pode acarretar vantagens ou desvantagens para eles. Nesse interim, é possível constatar que os “litigantes habituais”, classificados pelos autores como aqueles que têm contato frequente com o sistema judicial, possuem mais vantagens que os “eventuais”, que tem pouco ou nenhum contato com o sistema judicial¹².

Por último, têm-se o terceiro obstáculo para o acesso efetivo à justiça, que são os problemas especiais dos interesses difusos. Sabe-se que a expressão “direito difuso” se encontra inserida no art. 81, I, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;¹³

Ocorre que os direitos difusos deixam, muitas vezes, de serem reivindicados em razão da desmotivação dos cidadãos em levar suas demandas para a apreciação do Poder Judiciário¹⁴. Assim, o problema básico apresentado pelos direitos difusos e que impede a efetivação do acesso à justiça é que “ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo que buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”¹⁵.

Outra barreira à consolidação dos interesses difusos se refere à questão da reunião em face dos limites geográficos. As partes, mesmo quando interessadas e possibilitadas de demandar, podem estar em lugares distintos, o que faz com que careçam de determinada informação necessária ou encontre dificuldades em estabelecer uma estratégia comum. Desse modo, ainda que a coletividade possua argumentos para exigir determinado interesse difuso,

11 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 24.

12 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 25.

13 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

14 MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. Itajaí: UNIVALI, 2007, p. 96

15 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 26.

os obstáculos à sua organização podem fazer com que tal interesse não seja, de fato, unificado e expresso¹⁶

Portanto, diante de tudo que foi apresentado, nota-se que o acesso efetivo à justiça encontra diversas barreiras que obstam a sua garantia, limitando o acesso ao Judiciário a todos os indivíduos que buscam a resolução de suas contendas. Assim, ainda se mostra necessária a superação de vários fatores que implicam na dificuldade de se obter tal acesso à justiça, podendo ser destacado o fator econômico, relativo às custas de ingresso ao Judiciário, a possibilidade das partes, compreendida como as vantagens que alguns indivíduos possuem, e os problemas a que se referem os interesses difusos.

1.2. A nova concepção do acesso à justiça

De certo, a obra de Cappelletti e Garth, “Acesso à Justiça”, serviu de inspiração ao movimento de acesso à justiça à época, permanecendo, ainda hoje, como referência nesta área de estudo. Ocorre que, com o passar dos anos, e diante do processo dialético - evolutivo do direito, as premissas encerradas na referida obra vão sendo confrontadas com os paradigmas atuais.¹⁷

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao explanar sobre o “acesso à justiça e seu moderno significado”, ensina que o problema do acesso à justiça pode ser compreendido nos aspectos geral, restrito e integral. Sob o aspecto geral, o acesso à justiça pode ser compreendido como sinônimo de justiça social. Já no sentido restrito, o acesso à justiça refletia o acesso ao Judiciário, ou seja, seria uma garantia para que todos os cidadãos pudessem ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Por fim, no sentido integral, o acesso à justiça deixa de ter esse cunho meramente formal, passando a se relacionar com “os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo”¹⁸.

Assim, a nova concepção de acesso à justiça, segundo o autor:

(...) passa pela imperiosa necessidade de se estudar a ciência jurídica processual e seu objeto num contexto político, social e econômico, o que exige do jurista e do operador do direito o recurso constante a outras ciências, inclusive a estatística, que

16 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 27.

17 MENEGATTI, Christiano. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória). Vitória, p. 45.2009.

18 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2022, p. 192.

lhes possibilitarão uma melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios para, a partir daí, buscar alternativas de solução desses conflitos¹⁹.

Constatados os diferentes significados atribuídos à expressão “acesso à justiça” a depender do contexto em que essa é inserida, é possível verificar que a expressão não se confunde com o que se entende por acesso ao Judiciário.

A despeito desse alargamento interpretativo, uma primeira leitura pode levar a entendimento contrário. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV garante o acesso ao Judiciário, ao prelecionar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁰. Este artigo, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, faz menção ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, que pode ser compreendido como a garantia que os indivíduos possuem de terem suas demandas acolhidas pelo Judiciário. Nesse sentido, cabe expor o que Cândido Dinamarco e Bruno Lopes mencionam sobre esse princípio:

[...] direito de ingresso em juízo, um direito de demandar sem qualquer referência a predicados da tutela jurisdicional ou a eventuais óbices ilegítimos à sua concessão – ou, em outras palavras, nesse princípio costumavam os processualistas brasileiros identificar a garantia constitucional da ação²¹

Desse modo, o que se depreende da interpretação literal da Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, é que ela garante ao indivíduo o acesso formal ao Judiciário, ficando vedado ao Poder Judiciário excluir de sua apreciação qualquer matéria apresentada pelas partes com o intuito de obter uma solução.

Diante do exposto, cabe analisar o art. 5º, XXXV sob outro enfoque, interpretando-o de forma extensiva, de modo que o entendimento atribuído a este não fique limitado à literalidade de seu texto. Assim, ao se interpretar de maneira extensiva o texto constitucional, percebe-se que a garantia prevista neste não se refere apenas ao mero acesso formal ao Poder Judiciário, mas sim à busca de um acesso efetivo à justiça. Assim, Kazuo Watanabe preleciona que:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso

19 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 193.

20 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

21 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 54.

à Justiça enquanto instituição estatal e, sim, de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.²²

Assim, a partir desse novo viés interpretativo do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o mesmo autor define o acesso efetivo à justiça como o “acesso a uma ordem jurídica justa”, composta por:

[...] (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio- econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características²³.

Corroborando com o entendimento acima delineado, têm-se o ensinamento esculpido por Cintra, Grinover e Dinamarco:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente em "acesso à ordem jurídica justa. Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça²⁴.

Nota-se, desse modo, que a moderna concepção de acesso à justiça possui desdobramentos mais abrangentes, vez que requer uma série de requisitos para seu alcance,

22 WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1998, p. 128, 23 WATANABE, Kazuo. Cit. p.135.

24 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 2002. p.33.

sendo o acesso ao Judiciário apenas um deles. Assim, o acesso à justiça abarca, além do direito que o indivíduo possui de demandar o Poder Judiciário a fim de resolver suas contendas, uma análise adequada da demanda, através do respeito aos pressupostos do devido processo legal, bem como uma solução fundamentada em consonância aos preceitos legais e constitucionais, sendo estes devidamente aplicados à realidade do contexto apresentado.

Ante o exposto, insta salientar que, para que a igualdade substancial almejada pelo Estado Democrático de Direito seja alcançada efetivamente, faz-se necessária a garantia de um acesso a uma ordem jurídica justa, e não apenas de um acesso ao Judiciário. Destarte, a importância da garantia ao acesso efetivo à justiça torna-se ainda mais abrangente ao considerar que ela é indispensável para que outros direitos possam ser alcançados e usufruídos. Nas palavras de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça é “um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”²⁵.

Em consonância com o entendimento da imprescindibilidade do acesso à justiça para a efetivação de outros direitos, a autora Maria Teresa Sadek preleciona:

Para a materialização de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, o acesso à justiça é requisito fundamental. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, qualquer óbice ao direito de acesso à justiça tem condições de provocar limitações ou mesmo de impossibilitar a efetivação dos demais direitos e, portanto, a concretização da cidadania, a realização da igualdade²⁶.

Desse modo, infere-se que a garantia ao acesso à justiça, inserido na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, deve ser interpretado de forma extensiva, compreendendo não apenas o direito que os indivíduos possuem de terem suas demandas apreciadas pelo Poder Judiciário, mas também o direito de que tais demandas sejam apreciadas em consonância com os preceitos do devido processo legal.

2. A ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

Inserido na Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo IV, que trata das funções essenciais à justiça, bem como no Título IV, que dispõe sobre a Organização dos Poderes do

25 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 12.

26 SADEK, Maria Teresa. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lili Moritz (orgs.). **Agenda brasileira – temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 331.

Estado, o art. 133 preceitua que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Primeiramente, é importante destacar que o Poder Constituinte originário não inseriu o referido dispositivo no Capítulo III, Título IV, que indica função do Poder Judiciário, mas sim no Capítulo IV, que dispõe sobre as funções essenciais à justiça. Equiparou-se a advocacia ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública quanto ao grau de importância dentro da estrutura organizacional do Estado.

Dando uma interpretação literal ao referido dispositivo constitucional, vê-se que o legislador, ao inserir a palavra “essenciais”, pretendeu dizer que o Poder Judiciário não funciona de forma adequada e completa sem a figura do advogado. Além disso, entende-se que a efetivação dos fundamentos constitucionais de defesa da dignidade humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal depende do advogado, profissional que detém os conhecimentos jurídicos capazes de garantir os direitos de todos os cidadãos.

Sobre a relatada essencialidade da advocacia, Maria Zanella Di Pietro ensina que:

[...] juiz, promotor e advogado (público ou privado) formam um tripé sem o qual não funciona a Justiça; promotor e procurador atuam como partes no processo; ambos defendem o princípio da legalidade, emitindo pareceres nos processos judicial e administrativo, respectivamente, sendo obrigados à mesma imparcialidade com que o juiz aplica a lei aos casos concretos. O promotor defende a sociedade, o procurador defende o Estado, o defensor público defende o pobre. No entanto, o grande ponto comum é o fato de corresponderem todas elas a carreiras jurídicas, cabendo a todos os seus integrantes, pôr meios institucionais diversos, a tutela do direito. Não é pôr outra razão que a Constituição colocou, no mesmo Título, a Justiça e as funções essenciais²⁷

Assim como a referida autora, Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Teoria Geral do Processo”, ventilam acerca da importância do advogado para a efetivação de uma ordem jurídica justa, nos moldes expostos no início do presente trabalho. Os autores prelecionam:

O advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica²⁸

Amauri Mascaro Nascimento, também acerca da indispensabilidade do advogado, argumenta que:

O processo é uma unidade de caráter técnico e de difícil domínio, daí por que o seu trato está reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos

27 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 59

28 CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 216

especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. [...] Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável. A advocacia é inerente aos propósitos de boa realização da justiça... [...] O advogado é indispensável à administração da justiça, principalmente cuja amplitude pode levar à exigibilidade da sua participação em todos os processos judiciais, independentemente da natureza e expressão econômica²⁹.

Ainda, Piero Calamandrei, levando em consideração o ensinamento de Cappeletti e Garth acerca da “igualdade de armas”, sustenta sobre a necessidade da representação das partes por advogados para que, a partir de seus conhecimentos técnicos e jurídicos dos mecanismos processuais, seja possível estabelecer o equilíbrio do contraditório³⁰.

Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, cujo art. 133 qualifica a advocacia como função essencial à justiça, passou-se a questionar acerca da eventual constitucionalidade do art. 791, da CLT, que dispõe sobre o instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Questiona-se se tal instituto, ao possibilitar que as partes demandem o Poder judiciário sem a representação de advogado, garante a efetividade do acesso à justiça em sua mais atual concepção.

3. DO JUS POSTULANDI

É a partir da mencionada concepção atual de acesso à justiça que serão pautadas as considerações acerca do Instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho, visto que tais figuras se encontram diretamente relacionadas.

3.1. Disciplina Legal

O instituto do Jus Postulandi se encontra positivado no art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que dispõe sobre a possibilidade dos empregados e empregadores de reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final³¹.

29 NASCIMENTO, Amaury Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 413-415-419

30 CALAMANDREI, P. El respeto de la personalidad en el proceso em proceso y democracia. Buenos Aires, E.J.E.A: 1960. p. 182

31 **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União de 1º maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 12 jan. 2023.

À época em que o art. 791 foi introduzido na legislação brasileira, por intermédio da Consolidação das Leis Trabalhistas, ficou clara a intenção do legislador de promover o acesso à Justiça, o que se justificava em razão de que a Justiça do Trabalho ter inicialmente uma natureza administrativa³². É, pois, indiscutível que na estrutura inaugural em que foi concebido o mencionado o processo trabalhista era dotado de menor complexidade e não demandava interpretações de elevado nível técnico, podendo ser exercido por qualquer pessoa, mesmo que não qualificada e graduada em Direito³³.

A expressão Jus Postulandi pode ser compreendida como a capacidade que a lei confere aos empregados e empregadores para postularem em juízo sem a representação de um advogado, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que tal autorização é reconhecida somente aos advogados³⁴.

Corroborando com o exposto, Carla Teresa Martins Romar esclarece que:

Enquanto no processo civil a capacidade postulatória é do advogado regularmente inscrito na OAB (art. 103, CPC), a Consolidação das Leis do Trabalho permite o ingresso em juízo pelo reclamante e a defesa pelo reclamado independentemente da outorga de mandato a advogado, podendo as partes acompanhar o processo até o final³⁵

Nesse sentido, observa-se que o legislador, ao editar tais dispositivos da CLT, teve o objetivo de simplificar o acesso das partes ao Judiciário, retirando a necessidade da contratação de um advogado, que em regra é aquele que detém a capacidade postulatória, para demandar perante a Justiça do Trabalho³⁶.

Ocorre que, após a promulgação da Constituição de 1988, que delibera, em seu art.133, acerca da essencialidade do advogado à administração da justiça, começou-se a questionar se o mencionado art. 791 da CLT seria constitucional³⁷.

O questionamento acerca da eventual recepção do art. 791 pela Constituição Federal apareceu, novamente, com a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispunha, em seu art. 1º, I, que:

32 MARTINS, Sergio P. **Direito processual do trabalho**. Editora Saraiva, 2023, p. 129

33BATISTA, Sílvia Maira Ananias. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Orientador: Valdir Garcia dos Santos Júnior.2019. 53f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://encr.pw/aNSSC>. Acesso em 23 mai. 2023.

34 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 521.

35 ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. Coord.: Pedro Lenza - 3. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

36 PRIETO, Paula. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e o princípio do acesso à justiça**. Orientadora: Marília Miguel. 17 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro universitário Eurípides de Marília, Marília. Disponível em: <https://encurtador.com.br/nrATU>. Acesso em: 27 dez. 2022.

37 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 521.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas³⁸.

Nesse cenário, a Associação dos Magistrados Brasileiros propôs a ADI nº 1.127-8, que, dentre os dispositivos cuja constitucionalidade foi questionada, mencionou o art. 1º, inciso I da Lei 8.906. Argumentou que o referido dispositivo, ao condicionar a validade do processo judicial à presença de advogado, contraria o art. 98, I e II da Constituição Federal ao criar:

... um pressuposto processual incompatível com a singeleza que essas normas quiseram emprestar aos juizados especiais e à justiça de paz, cujas atividades são voltadas para causas regidas pelos princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade e da celeridade, permitindo a pronta tutela de interesses de pouca expressão³⁹

Alegou, ainda, que a exigência da representação da parte por advogado compromete a efetividade das normas constitucionais supracitadas, visto que se torna incompatível com a presença dos conciliadores e dos juízes leigos que atuam nos juizados especiais, que muitas vezes não são bacharéis em Direito e desconhecem a técnica para apreender a postulação.

A requerente também refutou a necessidade de advogado na Justiça do Trabalho de primeira instância, à época composta por maioria de juízes classistas e leigos, contrariando a redação originária do art. 116 da Constituição Federal. Também se argumentou que o dispositivo questionado ofende os incisos XXXIV, a, e XXXV do art. 5º da Carta Magna ao restringir o direito de petição e de acesso à justiça.

Na análise da ADI nº 1.127-8, o STF “julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “juizados especiais” em razão da superveniência da Lei nº 9.099/95, e, por maioria, julgou inconstitucional a expressão “qualquer”, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto”⁴⁰.

Consequentemente, com o entendimento manifesto de inconstitucionalidade sobre a palavra “qualquer”, o obstáculo ao exercício do Jus Postulandi foi retirado. Por conseguinte, na Justiça do Trabalho, empregados e empregadores continuaram com autorização para demandar o Judiciário desacompanhados de advogado, assim como encampa o art. 791 da CLT⁴¹. Neste

38 Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Diário Oficial da União de 5 jul. 1994.

39Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI nº 1.127-8**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>. Acesso em: 27 dez. 2022.

40 Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI nº 1.127-8**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>. Acesso em: 27 dez. 2022.

41 MENEGATTI, Christiano. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em:

<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/174/1/CHRISTIANO%20AUGUSTO%20MENEGATTI.pdf>.

Acesso em 28 dez. 2022.

sentido, os tribunais trabalhistas vêm entendendo que o art. 791 da CLT continua em vigor⁴², de forma a afastar o questionamento acerca da sua inconstitucionalidade

Assim, conclui-se que, nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz, não é obrigatória a capacidade postulatória do advogado, sendo o Jus Postulandi, no processo do trabalho, uma faculdade das partes⁴³.

3.2. Limites ao instituto do Jus Postulandi

Em que pese o TST, após a ADI- nº 1.127-8, ter consolidado entendimento acerca da constitucionalidade do art. 791 da CLT, é de suma importância a análise das limitações que pairam o instituto do Jus Postulandi na atualidade.

De início, é importante citar a alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, de forma a modificar o caput do art. 114 da Constituição Federal⁴⁴. A partir desta Emenda, a competência da Justiça do Trabalho, que se restringia as ações envolvendo relação de emprego, passou a abarcar todas as demandas decorrentes da relação de trabalho, inclusive as que envolvem trabalhadores eventuais e autônomos.

Em que pese a referida ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o instituto do Jus Postulandi continua restrito às demandas envolvendo somente empregados e empregadores, em razão do exposto no art. 791 da CLT.

Em consonância a essa alteração, o Tribunal Superior do Trabalho na IN nº 27/2005, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, depreende-se que, nas novas demandas abrangidas por esta justiça especializada, a presença do advogado é essencial e indispensável⁴⁵.

42 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 522.

43 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 522.

44 Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Brasília: Diário Oficial da União de 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

45 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria do Tribunal Pleno. **Instrução Normativa nº 27/2005**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jul. 2005. Seção 1, p. 116. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 29 dez 2022.

Como exemplo, pode-se citar o art. 5º da referida Instrução Normativa, que estabelece que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”⁴⁶.

Sobre o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite ventila que:

É preciso alertar, para encerrar este tópico, que a EC n. 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar outras ações oriundas da *relação de trabalho*, diversas da *relação de emprego*, exigirá uma reinterpretação do art. 791 da CLT mediante heterointegração sistemática com o art. 36 do CPC. Aliás, a IN/TST n. 27/2005 deixa implícita a ilação de que nessas novas demandas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho é indispensável o patrocínio das partes por advogados⁴⁷.

Corroborando com o exposto, Ribeiro Jr. ensina:

Releva destacar que o art. 791 da CLT não estende a capacidade postulatória para as partes no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas ao empregado e ao empregador. Para as demandas estranhas às relações de emprego, não há que se falar em incidência desta norma, na medida em que não há empregado ou empregador. Como corolário, para as demandas submetidas à nova competência do Judiciário Trabalhista que não estejam embasadas em uma relação de emprego, imprescindível será a contratação do advogado⁴⁸.

Desse modo, verifica-se que, após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho instituída pela mencionada EC nº 45, o Jus Postulandi, por abranger apenas os empregados e empregadores em seu âmbito de aplicação, excluiu as demais partes que passaram a possuir legitimidade para ingressar na Justiça do Trabalho.

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho, contrariando a própria literalidade do art. 791 da CLT, editou a Súmula nº 425, que estabelece:

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho⁴⁹.

Trata-se, desse modo, de uma limitação ao instituto do Jus Postulandi, porquanto a parte que estiver atuando em um processo sem a representação de advogado na Justiça do Trabalho não poderá interpor qualquer recurso ao Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a parte não poderá “acompanhar as suas reclamações até o final”, como descrito no art. 791 da CLT, mas

46 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria do Tribunal Pleno. **Instrução Normativa nº 27/2005**. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jul. 2005. Seção 1, p. 116. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 29 dez 2022.

47 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 522

48 RIBEIRO JUNIOR, J. H. **Competência laboral: aspectos processuais**. São Paulo: LTr, 2005. p. 236-251

49 Tribunal Superior do Trabalho - TST. Súmula 425. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 28 dez. 2022.

somente até a segunda instância ordinária, através de Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido, expõe Carlos Henrique Bezerra Leite:

Como se vê, esta súmula permite o jus postulandi das partes apenas na instância ordinária (Varas do Trabalho e TRTs), o que, a nosso ver, viola a literalidade do art. 791 da CLT, segundo o qual empregado e empregador podem exercer a capacidade postulatória e “acompanhar as suas reclamações até o final”. Ora, o TST é órgão que compõe a cúpula da Justiça do Trabalho e a novel súmula implica cerceio ao direito fundamental de acesso efetivo do cidadão a todos os graus da jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro⁵⁰.

Reconhece-se, através dessa súmula, a complexidade dos assuntos discutidos na seara trabalhista e a conseqüente necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária na Justiça do Trabalho, conhecimentos estes reconhecidos apenas aos advogados⁵¹.

Destarte, Carlos Henrique Bezerra Leite, levando em consideração que tal súmula foi editada em razão do excesso de recursos em tramitação na Corte Superior, reputa injustificável a restrição imposta quanto à interposição de recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos, porquanto o TST tem competência para julgar recursos de natureza ordinária⁵².

No mesmo sentido, Paula Prieto sustenta que a restrição imposta por esta súmula compreende um flagrante óbice ao acesso efetivo à justiça, porquanto a parte que se utiliza do instituto do Jus Postulandi, apesar de conseguir acessar o poder Judiciário, não consegue acompanhar sua demanda até o final, impedindo-a de buscar seus direitos previsto no ordenamento jurídico⁵³. Assim, a autora salienta que, com o advento da súmula, ampliou-se a desigualdade existente entre as partes no processo, vez que a parte que se utiliza da figura do Jus Postulandi não terá a mesma oportunidade que a acompanhada de advogado detém⁵⁴.

Depreende-se, portanto, que a parte que propor ação na Justiça do Trabalho sem a representação de advogado pode, muitas vezes, agravar a sua situação em razão da falta de

50 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 522

51 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 522

52 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 522

53 PRIETO, Paula. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e o princípio do acesso à justiça**. Orientadora: Marília Miguel. 17 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro universitário Eurípides de Marília, Marília. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iHIQT>. Acesso em: 27 dez. 2022.

54 PRIETO, Paula. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e o princípio do acesso à justiça**. Orientadora: Marília Miguel. 17 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro universitário Eurípides de Marília, Marília. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iHIQT>. Acesso em: 27 dez. 2022.

conhecimento jurídico, de forma que eventual decisão maléfica proferida em primeira instância pode transitar em julgado e tornar-se irrecorrível e imutável.

Por fim, verifica-se que o art. 855-B, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, trouxe mais uma limitação expressa ao instituto do Jus Postulandi. Tal artigo estabelece a obrigatoriedade da representação das partes por advogado no processo de homologação de acordo judicial. O §1º ainda estipula que as partes não poderão ser representadas por advogado comum.

Esta inclusão realizada pela Reforma Trabalhista veio para tentar cessar a prática de acordos fraudulentos entre empregador e empregado, em que este era manifestamente lesado ante a disparidade entre as partes.

Ante o exposto, é possível concluir que, diante da dinâmica processual em vigor, bem como da complexidade que envolve os litígios trabalhistas, o instituto do Jus Postulandi vem tendo reduzida sua aplicabilidade e, se considerada a complexidade crescente das demandas trabalhistas pode-se sustentar a lacuna ontológica e axiológica da referida norma.

Em síntese, observa-se que o próprio TST vem impondo limitações à utilização do Jus Postulandi, de forma a reconhecer a imprescindibilidade da representação das partes por advogado em determinadas situações, fragilizando, assim, este instituto.

4. DA REPRESENTAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Diante das informações delineadas ao longo do presente trabalho, vê-se que o instituto do Jus Postulandi, apesar de ter sido criado e introduzido na legislação brasileira com o objetivo de garantir a todos o direito fundamental ao acesso à justiça, não vem exercendo tal mister de forma efetiva. Isto porque tal instituto, na prática, tem apresentado uma série de falhas e limitações, revelando sua inefetividade diante da atual conjuntura da Justiça do Trabalho.

Assim, faz-se necessário estudar as formas alternativas que o Estado dispõe para garantir que os litigantes defendam seus interesses com paridade de armas na Justiça do Trabalho.

4.1. Assistência jurídica integral e gratuita como dever do Estado

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁵⁵.

Assim, como forma de entender melhor os institutos existentes com o fito de concretizar o referido dever constitucional do Estado, faz-se necessário distinguir os termos “assistência judiciária gratuita” de “benefício da gratuidade da justiça”.

O benefício da justiça gratuita é regulado pelo art. 790, §3º da CLT, que estabelece que:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social⁵⁶.

Vê-se, portanto, que esta regra se destina ao trabalhador, estabelecendo um critério objetivo para a concessão de tal benefício, qual seja, salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

O § 4º do art. 790 da CLT estabelece que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais⁵⁷. Com este dispositivo, o legislador criou um critério objetivo para concessão do benefício, qual seja, auferir renda superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, não impedindo, todavia, outros meios de prova, como a declaração de hipossuficiência. Importante ressaltar que este critério diz respeito ao empregado, porém, é possível também que uma empresa venha a solicitar o benefício – com base no §4º do art. 790 – desde que comprove a impossibilidade de arcar com os custos.

O autor Carlos Henrique Bezerra Leite critica a necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência da parte, dizendo que:

Essa exigência de comprovação constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção juris tantum em favor do declarante⁵⁸.

55 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

56 **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União de 1º maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 15 mai. 2023.

57 **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União de 1º maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 15 mai. 2023.

58 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cit. p. 543.

O benefício da justiça gratuita compreende as seguintes isenções, conforme § 1º do art. 98, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido⁵⁹.

Depreende-se, desse modo, que tal dispositivo legal alude exclusivamente acerca da isenção de custos decorrentes da postulação, não abrangendo o dever do Estado de assegurar o devido amparo e assistência dos necessitados em relação às questões jurídicas e processuais, prestadas por meio de defensores ou entidades criadas com tal escopo.

Quanto ao tema, Augusto Tavares Rosa Mercacini assevera que a gratuidade processual concedida pelo Estado, deixando de recolher as custas e despesas processuais, não pode ser

59 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

incluída no conceito de assistência judiciária, porquanto não há qualquer ação positiva do Estado, compreendendo apenas uma postura passiva assumida por este⁶⁰.

Como ação positiva do Estado, o mesmo autor define a assistência judiciária:

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. Assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais conveniadas ou não com o Poder Público. Ou, por figura de linguagem, costuma-se ‘chamar de assistência judiciária o agente que presta este serviço. É importante acrescentar que, por assistência judiciária neste último significado, não devemos entender apenas o órgão oficial estatal, mas todo agente que tenha por finalidade principal a prestação do serviço, ou que o faça com frequência, por determinação judicial, ou mediante convênio com o Poder Público. Assim, são prestadores de assistência judiciária tanto a defensoria pública e, no Estado de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária, como entidades não estatais que desempenham este serviço como atividade principal. Até mesmo os advogados que isoladamente, mas por determinação judicial ou Convênio com o estado, desempenham o serviço com frequência podem ser considerados prestadores de assistência judiciária. Não seria correto chamar-se de prestador de assistência judiciária, porém, o advogado ou escritório de advocacia que, eventualmente, ainda que mais de uma vez, atendessem gratuitamente alguém.⁶¹

Portanto, ao se falar em assistência integral e gratuita, nos moldes constitucionais, deve-se levar em consideração o seu conceito mais amplo, de forma a abarcar a gratuidade de justiça, a assistência judiciária gratuita e, ainda, orientações prévias à demanda⁶².

4.2. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

Uma vez consagrado como uma garantia constitucional, o Estado, por força de lei, apresenta mecanismos para a consolidação do acesso à justiça. Desse modo, como visto, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles considerados necessitados com o escopo de assegurar a referida garantia. Nesse sentido, tornou-se evidente a importância da criação de um órgão específico que assegurasse aos indivíduos necessitados o devido amparo para lidar com as questões que entender de direito, de tal maneira que foi instituída a Defensoria Pública para exercer essa prerrogativa.

É com a entrada em vigor da Constituição de 1988 que a instituição Defensoria Pública é reconhecida no texto de lei e passa a ser implementada no território nacional. Dispõe o já

60 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 31.

61 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 31.

62 SOUZA, Maria Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003. p. 59.

mencionado art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁶³, ao passo que o art. 134, intrinsecamente ligado ao art. mencionado, do mesmo *códex*, institui que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.⁶⁴ (grifo nosso)⁶⁴.

A implementação da Defensoria Pública decorreu, então, da percepção da necessidade de se criar uma instituição pública específica que fosse capaz de prestar a devida assistência àqueles considerados necessitados, de modo que uma mera deliberalidade do governante tornou-se não apenas um dever estatal, mas, também, reconheceu-se o status de direito fundamental do indivíduo de ter à sua disposição o alcance da devida assistência.⁶⁵

Assim, reforçando a importância da existência de um órgão capaz de prestar assistência judiciária aos necessitados em todas as esferas jurídicas, inclusive na Justiça do Trabalho, o art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, preceitua que:

A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.⁶⁶

Ocorre que, na prática, a atuação da Defensoria Pública da União é precária no âmbito da Justiça do Trabalho.

Enoque Ribeiro dos Santos, sobre a limitação existente acerca da atuação da Defensoria Pública da União, ventila que:

(...) questões estruturais e históricas, acaba não efetivando essa sua atribuição de assistência jurídica. Estruturais porque faltam defensores e estrutura física para cobrir todo território nacional; historicamente, coube aos sindicatos o oferecimento de advogados gratuitamente aos trabalhadores de suas respectivas categorias⁶⁷

63 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

64 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

65 FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017

66 BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

67 SANTOS, Enoque Ribeiro. FILHO, Ricardo Antônio Bittar Hajel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2020. p.559. Ed. 4º. Gen, Atlas

Nota-se, com base no ensinamento do referido autor, que a Defensoria Pública da União enfrenta uma série de limitações de cunho estrutural que a impede de atuar de maneira efetiva na esfera trabalhista, fazendo com que as partes recorram a outros meios para obter a assistência judiciária, meios estes que, como demonstrado no decorrer deste trabalho, não são capazes de garantir o acesso à justiça de forma efetiva.

Por esse motivo, têm-se a imposição, descrita no art. 14, §1º da mencionada Lei Complementar nº 80⁶⁸, de que a Defensoria Pública da União, juntamente com as Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal devem firmar convênios.

Desse modo, se tais convênios, previstos em lei, fossem realmente concretizados, amenizaria as limitações da Defensoria Pública da União no âmbito Trabalhista, de forma a ampliar a atuação desta entidade na esfera trabalhista, garantindo a assistência judiciária gratuita à população e efetivando o direito fundamental ao acesso à justiça.

4.3. O papel dos sindicatos na representação processual

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária, nos termos apresentados no início desse tópico, é incumbência primordial dos sindicatos.

O art. 14 da Lei nº 5584/70, prevê que “ Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”⁶⁹

Ademais, o art. 18 da mesma Lei dispõe que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.⁷⁰

Por sua vez, o art. 592, I, “a”, inserido na Seção II do Capítulo II do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelo sindicato com o objetivo de prestar assistência técnica e jurídica, dentre outros⁷¹.

Além disso, tal encargo conferido aos sindicatos se encontra previsto na Constituição Federal, em seu art. 8º, III, in verbis:

68 BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

69 BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

70 BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

71 **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União de 1º maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 mai. 2023.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]”⁷²

Apesar de a Constituição Federal não ter pretendido, a partir da redação do art. 8º, colocar em segundo plano a garantia fundamental prevista nos arts. 5º, LXXIV e 134 da CRFB/88⁷³, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho vem adotando entendimento nesse sentido.

Como exemplo, têm-se a Súmula 219, que expõe:

219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015)- Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016)⁷⁴

Desse modo, a partir da leitura do enunciado da referida súmula, é possível perceber a inclinação do Tribunal em estabelecer o sindicato como responsável pela prestação da assistência judiciária.

Todavia, em que pese o entendimento jurisprudencial mencionado, Valentin Carrion sustentava que o art. 14 da Lei 5.584/70 não pode ser aplicado de modo a restringir a Lei nº 1.060/50, atribuindo apenas ao sindicato a função de prestar a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho. O autor justifica tal afirmação dizendo que o texto do dispositivo não

72 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

73 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

74 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 219**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html. Acesso em: 18 mai. 2023.

expressa que a assistência judiciária “só será prestada pelo sindicato”, pelo que a interpretação restritiva do texto “contraria o processo histórico brasileiro”; que não há sentido na distinção existente entre o necessitado na seara trabalhista e no processo comum, uma vez que os honorários serão pagos pelo adversário vencido; que a alegação sobre a não necessidade de advogado na Justiça do Trabalho é inconsistente, trazendo como comparação a dispensa de assistência médica sob o argumento de que o paciente pode automedicar-se; e, por fim, que a assistência judiciária não seria prestada para alguns trabalhadores, como os das cidades onde não há sede do sindicato e existe Junta de Conciliação e Julgamento, os vinculados a sindicato que não tem condições de organizar a assistência e os servidores públicos estaduais e municipais que não tenham categoria que os represente, dentre outros⁷⁵.

Depreende-se, portanto, dos ensinamentos do referido autor, que apenas o sindicato não é suficiente para garantir a assistência jurídica integral aos cidadãos, nos termos encampados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, demandando uma atuação mais efetiva do Estado para concretizar tal direito.

Nesse cenário, convém reiterar o argumento exposto no item anterior acerca da possibilidade de ampliação da atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, estabelecendo convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, de forma a garantir a todos os cidadãos que ingressem nesta Justiça Especializada o acesso à justiça, em sua concepção mais atual.

5. CONCLUSÃO

Através dos estudos realizados para a confecção do presente trabalho, pode-se depreender que a garantia do acesso à justiça, abarcada na Constituição Federal no título referente aos direitos e garantias fundamentais, é de extrema importância para assegurar aos indivíduos a consecução dos demais direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. É através do acesso à justiça – que abarca o acesso ao judiciário e a justiça gratuita, mas que com eles não se confunde –, que o indivíduo detém meios de validar os preceitos vigentes nas normas, de modo a apresentar ao Judiciário sua demanda e obter uma resposta que vá ao encontro aos ensinamentos do devido processo legal.

Assim, sob a justificativa de ampliação de tal direito constitucionalmente tutelado, o acesso à justiça, foi criado o instituto do Jus Postulandi, permitindo que as partes ingressassem

75 CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 16. edição, pp. 560-2.

na Justiça do Trabalho sem a representação de um advogado. Ocorre que as mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas consumadas no país ao longo dos anos influenciaram diretamente na Justiça do Trabalho, trazendo mais complexidade aos seus procedimentos, resultando na inefetividade de tal instituto para a garantia do acesso à justiça na atualidade.

Para corroborar a afirmação anterior, têm-se as limitações impostas pelo próprio TST à aplicação deste instituto na prática, com destaque à decorrente da Súmula 425, que limita o Jus Postulandi às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, considerando que o Jus Postulandi não vem sendo efetivo para garantir o acesso à justiça, foi analisada a viabilidade dos sindicatos e da Defensoria Pública para prestar assistência judiciária aos cidadãos na Justiça do Trabalho.

Vale expor que foi constatado no presente trabalho que a prestação da assistência judiciária pelos sindicatos apresenta uma série de obstáculos, destacando-se as questões da capacidade destas entidades para cumprirem o papel que a lei lhes atribui e a estrutura sindical brasileira.

Por sua vez, ficou demonstrado que a Defensoria Pública da União carece de atenção em determinados pontos, devendo ser criados convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que se possa aperfeiçoar a instituição e garantir, de maneira mais incisiva, o seu funcionamento e, em decorrência, possibilitar aos indivíduos que o acesso à justiça ultrapasse o formalismo das normas que o asseguram e se aplique, verdadeiramente, às demandas que venham a ser apresentadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Sílvia Maira Ananias. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Orientador: Valdir Garcia dos Santos Júnior. 2019. 53f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://encr.pw/aNSSC>. Acesso em 23 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria do Tribunal Pleno. **Instrução Normativa nº 27/2005**. Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jul. 2005. Seção 1, p. 116. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 29 dez 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 219**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html. Acesso em: 18 mai. 2023.

CALAMANDREI, P. El respeto de la personalidad en el proceso em proceso y democracia. Buenos Aires, E.J.E.A: 1960.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.). Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União de 1º maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 12 jan. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 54.
Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Brasília: Diário Oficial da União de 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Diário Oficial da União de 5 jul. 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2022.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sergio P. **Direito processual do trabalho**. Editora Saraiva, 2023.

MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. Itajaí: UNIVALI, 2007.

MENEGATTI, Christiano. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/174/1/CHRISTIANO%20AUGUSTO%20MENE%20GATTI.pdf>. Acesso em 28 dez. 2022.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

PRIETO, Paula. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e o princípio do acesso à justiça**. Orientadora: Marília Miguel. 17 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro universitário Eurípides de Marília, Marília. Disponível em: <https://encurtador.com.br/nrATU>. Acesso em: 27 dez. 2022.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. Coord.: Pedro Lenza - 3. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SADEK, Maria Teresa. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lili Moritz (orgs.). **Agenda brasileira – temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro. FILHO, Ricardo Antônio Bittar Hajel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2020. p.559. Ed. 4º. Gen, Atlas.

SOUZA, Maria Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

Supremo Tribunal Federal - STF. **ADI nº 1.127-8**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>. Acesso em: 27 dez. 2022.

Tribunal Superior do Trabalho - TST. **Súmula 425**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 28 dez. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1998.

